

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI

SUELDO DOS ANJOS POMPEU DE BRITO

DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2017

SUELDO DOS ANJOS POMPEU DE BRITO

DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - CESREI, como requisito a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Dra. Juaceli Araújo de Lima

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2017

B862d Brito, Sueldo dos Anjos Pompeu de.
Dano ambiental e responsabilidade ambiental / Sueldo dos Anjos
Pompeu de Brito. – Campina Grande, 2017.
45 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Profa. Dra. Juaceli Araújo de Lima".

1. Direito Ambiental. 2. Dano Ambiental. 3. Responsabilidade Civil.
I. Lima, Juaceli Araújo de. II. Título.

CDU 349.6(043)

SUELDO DOS ANJOS POMPEU DE BRITO

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Aprovada em: 12 de Dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Juaceli Araújo de Lima

Profa. Dra. Juaceli Araújo de Lima

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Rodrigo Araújo Reul

Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Renata M. B. Brasileiro Sobral

Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a meus pais, Edson Aprígio de Brito por ter me incentivado nesta caminhada, especialmente a minha mãe, Maria dos Anjos Pompeu de Brito, por fazer diversas vezes minhas obrigações domésticas para que eu me dedicasse aos estudos.

Agradeço a Deus por ter me dado força de vontade, discernimento e sabedoria durante esses cinco anos de faculdade.

Agradeço aos meus professores, em especial a minha orientadora desta monografia, a doutora Juaceli Araújo de Lima, aos professores: Renata Sobral, Carlos Farias, Camilo de Lélis Diniz de Farias, Caroline Bezerra, Vinícius Lúcio, aos colegas de sala, Joanas Martins, Sávio Domingos, Erasmo Góes e Aline Alves.

Aos meus irmãos Suênio Pompeu de Brito, Sandro Jardel Pompeu de Brito e suas respectivas esposas, Valeska Torreão de Brito e Carol Diniz de Brito, por me emprestarem material de estudo e me acolherem em seus lares em Campina Grande.

Aos meus primos irmãos, João Luís de Brito, Maedson Manoel de Brito, Maristela Brito, Monique Brito, Maria Ceixa de Brito, Evandilmo Alves de Brito, Elma Alves de Brito, Elisabete Alves de Brito, por terem me acolhido várias vezes em suas residências na cidade de Campina Grande.

Agradeço em especial a meu primo Paulo Roberto Alves de Brito por ter me ajudado com os trabalhos acadêmicos, e também a minha tia Edenia Cesarina de Brito que também contribuiu para este trabalho acadêmico.

Agradeço também aos meus colegas de trabalho que várias vezes permutaram meus plantões para que eu não perdesse aula.

Aos motoristas do ônibus universitário da prefeitura de Taperoá: Arnóbio Diniz e Evandro Vilar, por terem me conduzido várias e várias vezes à cidade de Campina Grande com a paciência de sempre.

*“Aprendi com a primavera a me deixar cortar
e voltar sempre inteira.”*

Cecília Meireles

RESUMO

Desde o advento da Revolução Industrial, o meio ambiente começou a sofrer sérios danos, devido ao mau uso dos seus recursos naturais. Porém, devido a essa grande devastação, a ciência jurídica percebeu a necessidade de criar um ramo do Direito que estabelecesse normas que punissem aqueles que causam os danos ambientais, fazendo surgir o Direito Ambiental e com este a Responsabilidade Civil do agente causador, podendo ser objetiva e subjetiva, tendo como elementos a conduta, o nexo causal, o nexo de imputabilidade e o dano. Portanto, esta pesquisa tem como objetivo geral: Analisar como ocorre a aplicação da Responsabilidade Civil aos agentes causadores dos danos ambientais. Alguns objetivos específicos foram também elaborados para viabilizar o alcance deste objetivo geral: Analisar o Direito Ambiental; Verificar quais são as penalidades da Responsabilidade Civil ao agente causador dos danos ambientais; Analisar as reparações dos danos ambientais. No Brasil, o grande marco do surgimento do Direito Ambiental surgiu com a edição da Lei nº 6.938, em 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Possui os seguintes princípios: do Desenvolvimento Sustentável, da Precaução, da Prevenção, do Poluidor Pagador e Usuário Pagador, da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal. A responsabilidade civil ambiental está elencada a um regime jurídico próprio e específico, fundamentado nas normas do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).As penalidades aplicadas aos agentes causadores de danos ambientais estão estipuladas na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e na Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei 12.305/2010). Para a realização desta pesquisa, foi utilizada a metodologia quanto aos métodos dedutiva, quanto às técnicas utilizadas quanto a natureza, a pesquisa considera – se básica, pelo fato de esta apresentando a legislação vigente e jurisprudência correspondente, quanto a abordagem a pesquisa toma o viés qualitativa, porém utilizando-se de dados públicos para apresentar o estudo evolutivo dos danos ambientais, abordando as respectivas penalidades e reparações. Quanto ao objetivo à pesquisa foi do tipo exploratório, quanto aos procedimentos técnicos, à pesquisa, foi do tipo bibliográfico, jurisprudencial e documental.

Palavras – chave: Meio Ambiente. Dano Ambiental. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

Since the advent of the Industrial Revolution, the environment has suffered serious damage due to the misuse of its natural resources. However, due to this great devastation, legal science realized the need to create a branch of law that established standards that punish those who cause environmental damage, raising the Environmental Law and with it the Civil Responsibility of the causative agent, and can be objective and subjective, having as elements the conduct, the causal nexus, the nexus of imputability and the damage. Therefore, this research has as general objective: To analyze how the application of Civil Responsibility occurs to the agents that cause environmental damages. Some specific objectives were also elaborated to enable the achievement of this general objective: Analyze Environmental Law; Check what are the penalties of Civil Liability to the agent causing environmental damage; Review environmental damage repairs. In Brazil, the great milestone of the emergence of Environmental Law arose with the publication of Law 6.938, on August 31, 1981, which disposed of the National Environmental Policy. It has the following principles: Sustainable Development, Precaution, Prevention, Paying Polluter and Paying User, Obligation of State Intervention. Environmental civil liability is based on a specific and specific legal regime, based on the rules of article 225, paragraph 3, of the Federal Constitution and article 14, paragraph 1, of Law 6.938 / 1981 (Law on National Environmental Policy). The penalties applied to agents causing environmental damage are stipulated in the Law on Environmental Crimes (Law No. 9,605 / 98) and the National Policy on Solid Waste - PNRS (Law 12,305 / 2010). methodology as to the deductive methods, as for the techniques used as to the nature, the research is considered basic, due to the fact that it presents the current legislation and corresponding jurisprudence, as the approach the research takes the qualitative bias, but using public data to present the evolutionary study of environmental damages, addressing the respective penalties and reparations. As for the research objective was the exploratory type, as for the technical procedures, the research was of the bibliographic, jurisprudential and documentary type.

Keywords: Environment; Environmental Damage; Civil Responsibility.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF - Constituição Federal

ECO/92 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

INBS - Instituto Brasileiro de Sustentabilidade

ONG - Organização Não Governamental

TJ – PA -Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TJ – PR -Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJ – RS -Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

STJ -Superior Tribunal de Justiça

STF -Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	12
1. DIREITO AMBIENTAL	12
1.1 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	12
1.1.1 Princípios Gerais do Direito Ambiental	15
CAPÍTULO II	23
2. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	23
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	25
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.....	27
2.3 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	29
2.3.1 Conduta	29
2.3.2 Nexo Causal.....	29
2.3.3 Nexo de Imputabilidade	30
2.3.4 Dano	30
CAPÍTULO III	32
3 DANO AMBIENTAL	32
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	33
3.2 PENALIDADES	35
3.3 REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

Atualmente, o meio ambiente sofre grande degradação, os danos ambientais são cotidianos e rotineiros no meio social. Logo, surge a necessidade de responsabilizar os causadores de tais danos, aplicando-lhes penalidades previstas no Direito Ambiental. Como enfatiza Junior (2005), “meio Ambiente é um bem jurídico, que pertence a todos os cidadãos indistintamente, podendo, desse modo, ser usufruído pela sociedade em geral”.

Devido à importância da reparação dos danos ambientais, comprovado que o meio ambiente não é inesgotável e que precisa ser reparado, responsabilizando o seu agente causador civil, penal e administrativamente.

Diante do exposto, parece decisivo que se procure analisar como a Responsabilidade Civil é aplicada no Direito Ambiental.

A relevância de se estudar a Responsabilidade Civil nos danos ambientais justifica-se na medida em que tais estudos buscam explicar os conhecimentos acerca de sua aplicação, apontando os caminhos em que sua funcionalidade é eficiente, como é aplicado aos agentes causadores.

Neste sentido, a presente pesquisa procurou responder ao seguinte questionamento: **Como ocorre a aplicação da Responsabilidade Civil aos agentes causadores dos danos ambientais?**

A Responsabilidade Civil funciona como uma forma de proteger o meio ambiente, prevenindo e punindo os agentes causadores dos danos ambientais, sendo de extrema importância para a sociedade.

Para responder a esse questionamento, foi fundado como objetivo geral do estudo: **Analisar como ocorre a aplicação da Responsabilidade Civil aos agentes causadores dos danos ambientais.**

Alguns objetivos específicos foram também elaborados para viabilizar o alcance deste objetivo geral:

- Analisar o Direito Ambiental;
- Verificar quais são as penalidades da Responsabilidade Civil ao agente causador dos danos ambientais;
- Analisar as reparações dos danos ambientais.

Para a realização desta pesquisa, foi utilizada como metodologia, quanto ao método enfatizou-se o método dedutivo, por está apresentando de maneira

abrangente o Direito Ambiental com suas respectivas responsabilidades subjetivas e objetivas, quanto as técnicas utilizadas tem-se, quanto a natureza, a pesquisa considera-se básica, pelo fato de está apresentando a legislação vigente e jurisprudência correspondente, quanto a abordagem a pesquisa toma o viés qualitativa, porém utilizando-se de dados públicos para apresentar o estudo evolutivo dos danos ambientais, abordando as respectivas penalidades e reparações. Quanto ao objetivo a pesquisa foi do tipo exploratório, ao passo que foi feita uma busca no quadro real do âmbito ambiental para fim, quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa, foi do tipo bibliográfica, jurisprudencial e documental, quando se refere a utilização da Lei de crimes ambientais e a Política nacional de Resíduos Sólidos.

CAPITULO I

1. DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é o ramo do direito que estabelece as normas que visam limitar as condutas humanas em relação ao meio ambiente. (TAVARES, 2017) Assim, o Direito Ambiental é uma forma de estabelecer meios que limitem e normalize as condutas humanas realizadas com o meio ambiente.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Com a chegada da globalização, os danos ambientais foram se expandindo de maneira incontrolável, fazendo com que a Ciência Jurídica contribuísse com dispositivos que alertassem e punissem aqueles que causassem danos ambientais.

De tal modo, ao longo da história, antes que o Direito Ambiental se firmasse como um ramo autônomo da Ciência Jurídica, inúmeros dispositivos jurídicos brasileiros e portugueses ao longo da história previu a proteção legal ao meio ambiente. (FARIAS, 2007). Assim, no decorrer da história já havia a preocupação em se ter uma legislação que protegesse o meio ambiente e punisse os seus agentes causadores.

Como o direito é um fenômeno histórico em constante transformação, os seus novos ramos surgem ao encalço das relações sociais que demandam novas proteções e soluções exigindo mudanças no plano da legislação. (FREIRIA, 2015, p.2)

Portanto, no Brasil, o Direito Ambiental é também consequência dos importantes fatores históricos, alguns deles anteriores à própria independência do país (STJ,2010). Logo, o Direito Ambiental surgiu desde antes da independência, como relata o STJ (2010), sobre fatores históricos decorridos nos anos citados abaixo:

- **1605:** Surge a primeira lei de cunho ambiental no País: o Regimento do Pau-Brasil, voltado à proteção das florestas.
- **1797:** Carta régia afirma a necessidade de proteção a rios, nascentes e encostas, que passam a ser declaradas propriedades da Coroa.

- **1799:** É criado o Regimento de Cortes de Madeiras, cujo teor estabelece rigorosas regras para a derrubada de árvores.
- **1850:** É promulgada a Lei nº 601/1850, primeira Lei de Terras do Brasil. Ela disciplina a ocupação do solo e estabelece sanções para atividades predatórias.
- **1911:** É expedido o Decreto nº 8.843, que cria a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre.
- **1916:** Surge o Código Civil Brasileiro, que elenca várias disposições de natureza ecológica. A maioria, no entanto, reflete uma visão patrimonial, de cunho individualista.
- **1934:** São sancionados o Código Florestal, que impõe limites ao exercício do direito de propriedade, e o Código de Águas. Eles contêm o embrião do que viria a constituir, décadas depois, a atual legislação ambiental brasileira.
- **1964:** É promulgada a Lei 4.504, que trata do Estatuto da Terra. A lei surge como resposta a reivindicações de movimentos sociais, que exigiam mudanças estruturais na propriedade e no uso da terra no Brasil.
- **1965:** Passa a vigorar uma nova versão do Código Florestal, ampliando políticas de proteção e conservação da flora. Inovador estabelece a proteção das áreas de preservação permanente.
- **1967:** São editados os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, bem como a Lei de Proteção a Fauna. Uma nova Constituição atribui à União competência para legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal.
- **1975:** Inicia-se o controle da poluição provocada por atividades industriais. Por meio do Decreto-Lei 1.413, empresas poluidoras ficam obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente.
- **1977:** É promulgada a Lei 6.453, que estabelece a responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares.
- **1981:** É editada a Lei 6.938, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente. A lei inova ao apresentar o meio ambiente como objeto específico de proteção.

- **1985:** É editada a Lei 7.347, que disciplina a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.
- **1988:** É promulgada a Constituição de 1988, a primeira a dedicar capítulo específico ao meio ambiente. Avançada, impõe ao Poder Público e à coletividade, em seu art. 225, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.
- **1991:** O Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171). Com um capítulo especialmente dedicado à proteção ambiental, o texto obriga o proprietário rural a recompor sua propriedade com reserva florestal obrigatória.
- **1998:** É publicada a Lei 9.605, que dispõe sobre crimes ambientais. A lei prevê sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
- **2000:** Surge a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/00), que prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação dos recursos naturais neles contidos.
- **2001:** É sancionado o Estatuto das Cidades (Lei 10.257), que dota o ente municipal de mecanismos visando permitir que seu desenvolvimento não ocorra em detrimento do meio ambiente.

Assim, a cada ano como considera o STJ, a preocupação com o ecossistema passou a ser prioridade na Legislação Brasileira, com o surgimento e aprimoramento das Leis Ambientais, tendo como objetivo a proteção e prevenção aos danos ambientais.

Outro importante aspecto foi relatado por Gava e Souza (2011), sobre a ECO 92:

Exatos vinte anos após a conferência de Estocolmo, a pioneira a tratar do Meio Ambiente, foi realizada aquela que ficou conhecida como ECO 92, realizada no Rio de Janeiro e da qual resultou, além da Declaração sobre o Ambiente e o Desenvolvimento de alcance geral, a chamada Agenda 21 que traz consigo um programa de 115 ações concretas a serem desenvolvidas além dos tratados internacionais sobre a Biodiversidade que busca proteger as espécies em extinção e sobre o aquecimento global o qual propõe reduzir o nível das emissões de gases provocadores do efeito estufa.(GAVA E SOUZA,2011, p.11).

Onde no Brasil, além da ECO 92, o grande marco do surgimento do Direito Ambiental surgiu com a edição da Lei nº 6.938, em 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e tratou dos recursos ambientais de forma integrada e holística (FARIAS, 2007).

Porém, foi a partir da edição da Lei nº 6.938 que ocorreu a legalização da Política Nacional do Meio Ambiente de suma importância para o Direito Ambiental, enfatizando a importância da preservação ambiental.

Mas, não se pode esquecer que:

Um importante momento histórico pertinente com a regulamentação de aspectos ambientais adveio em 08 de janeiro de 1997, com a publicação da Lei nº 9.433, que estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNRH). (FREIRIA, 2015, p.3).

Assim, a Lei nº 9.433 veio regulamentar uma forma de preservar e utilizar de forma consciente os recursos naturais do meio ambiente, com o intuito de garantir o uso consciente destes recursos, conscientizando o homem que os mesmos não são inesgotáveis.

1.1.1 Princípios Gerais do Direito Ambiental

Esses princípios estão elencados na Constituição Federal de 1988, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/81), nas Constituições Estaduais e, nas Declarações Internacionais de Princípios, tomadas por Organizações Internacionais, em especial as Declarações da ONU de Estocolmo de 1972, sobre o meio Ambiente Humano, e do Rio de Janeiro de 1992, sobre meio Ambiente e Desenvolvimento (MIRRA, 2012).

Assim sendo, os princípios são garantidos na Constituição, nas devidas Leis relacionadas ao Direito Ambiental, em que serão avaliadas suas normas para sua devida aplicabilidade.

Outro aspecto relevante é a vida sustentável, ordem social, a despeito disso:

A vida sustentável carece de princípios que a sustentem. Na ordem natural, e assim também na ordem social e na jurídica, todas as estruturas se assentam em princípios; esta relação já foi bem percebida e entendida desde os filósofos pré-socráticos, e seguidamente aperfeiçoada a partir da Filosofia clássica. A vida social desenvolve-se no espaço da vida planetária, e o

ordenamento jurídico deve estar presente a todo esse processo. (MACEDO, 2015, p.1).

Assim, os princípios norteiam uma base para garantir a aplicabilidade jurídica diante da ameaça ou do caos causado ao meio ambiente, garantido sua sustentabilidade.

1.1.1.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Este princípio possui como prioridade conciliar a proteção ambiental ao desenvolvimento econômico, equidade social, estabelecido no caput do art. 225 da Constituição Federal, “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações” Este artigo estabelece a prioridade do desenvolvimento sustentável por parte do poder público e da sociedade.

Ainda nesta mesma linha de raciocínio, enfatiza Dias (2017, p.1), a Constituição Federal estabelece no seu art. 255 a obrigação de todos de defender e preservar o meio ambiente para os presentes e futuras gerações, considerando o meio ambiente como um bem de uso comum do povo.

Assim, o princípio do Desenvolvimento Sustentável enfatiza a importância da preservação ambiental, alertando para o uso consciente e na moderação dos recursos naturais.

TJ-PR - Apelação Cível AC 1256197 PR 0125619-7 (TJ-PR)

Ementa: meio ambiente. ação civil pública ajuizada sem prévia instauração de inquérito civil. admissibilidade. recurso de agravo retido. conhecimento e desprovimento. obrigação de não fazer. primazia do interesse público em detrimento do particular. princípio da isonomia. não configurado. ofensa ao princípio do desenvolvimento sustentável. caracterizada. código florestal. preservação permanente. direito adquirido. não configurado em razão da necessidade de fiscalização contínua. honorários advocatícios. sucumbência. apelo desprovido. manutenção "in totum" da sentença. 1. é admissível o ajuizamento de ação civil pública sem a prévia instauração de inquérito civil porque tal procedimento é facultativo. 2. Em matéria ambiental, não cabe invocar direito adquirido, que é de natureza particular, quando ocorre prejuízo ao interesse coletivo. 3. O princípio da prevalência do meio ambiente deve ser observado em face de outros, porque matéria de ordem pública. 4. Comprovado o dano ambiental em área de preservação

permanente, obriga-se o proprietário a compô-lo, minimizando seus efeitos e abstendo-se da prática de atos lesivos ao meio ambiente; 5. Diante da caracterização de dano ambiental, resultado das agressões decorrentes do uso nocivo da propriedade e pelas condutas ou atividades poluidoras que degradam o meio ambiente, afetando, necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas ou mesmo quando atinja individualmente algum grupo ou sujeito, o poluidor será instado a uma obrigação de fazer, consistente na abstenção de sua atividade ou transferir-se para local adequado. (JUSBRASIL p. 1).

Portanto, a jurisprudência deixa claro um caso de ofensa ao princípio do desenvolvimento sustentável, em que ocorreu prejuízo ao interesse coletivo.

1.1.1.2 Princípio da Precaução

Esse princípio da precaução é responsável pela vedação de determinadas ações no meio ambiente, uma vez que não haja certeza concreta de que tais ações não causarão reações adversas (INBS,2017). Portanto, é uma forma de precaver e defender o meio ambiente diante de ações que venham a gerar incertezas no uso dos recursos naturais.

Nestes casos, ausente a certeza e a convicção do dano, os atos potencialmente danosos devem ser coibidos porque o bem jurídico maior a ser preservado é a sanidade do ambiente, e conseqüentemente da vida humana, e não os valores patrimoniais e comerciais.(MACEDO,2015, p.1).

Dessa forma, é o princípio que coíbe ações danosas diante da dúvida na preservação do meio ambiental.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA AgRg no PExt na SLS 1279 PR 2010/0139954-0 (STJ)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE EXTENSÃO. POTENCIALIDADE DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.** I - Identificada a similitude entre as controvérsias instauradas, impõe-se a extensão da decisão que deferiu o pedido de suspensão. II - O empreendimento de aterro sanitário, autorizado antes da realização da perícia judicial, tem o potencial de causar lesão ao meio ambiente. III - O pedido de suspensão é um meio processual estranho ao exame das questões de fundo da lide. Presunção de veracidade dos fatos e conseqüências descritos pelos entes públicos responsáveis

pela fiscalização e proteção ao meio ambiente. Agravo regimental desprovido. (JUSBRASIL, p.1).

Assim, a Jurisprudência traz um Agravo Regimental desprovido, em que é infringido o princípio da precaução, neste caso, o aterro sanitário que foi autorizado antes da perícia judicial é diagnosticado como potencial causador de lesão ao meio ambiente.

1.1.1.3 Princípio da Prevenção

Esse princípio é aquele que rege a prevenção da ação humana diante dos danos causados ao meio ambiente, “trata-se de um importantíssimo princípio ambiental crivado no Art. 225 da nossa Constituição”(INBS,2017). Em outro modelo, enfatiza Arruda (2014):

O princípio da prevenção aplica-se quando verificada a necessidade de afastar o dano que já foi devidamente definido e demonstrado de maneira certa e determinada por experts, de sorte a evitar os resultados indesejáveis ao meio ambiente em situações de riscos, ou seja, informa a tomada de decisão previamente ao advento do dano. (ARRUDA, 2014, p.6).

Porém, este princípio é aplicado logo que existe a necessidade de se evitar resultados e riscos danosos ao meio ambiente, uma maneira de estabelecer regras que evitem danos irreparáveis.

Como complementa Macedo (2015,p.1), isto significa que uma das bases de todo o sistema jurídico ambiental é a evitabilidade do dano, através da aplicação de medidas de prevenção às consequências danosas. Assim, a prevenção é a melhor maneira de evitar danos irreparáveis ao meio ambiente.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70051406387 RS (TJ-RS)
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR. INEXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MULTA. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. A aplicação de multa pelo funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem o devido licenciamento ambiental prescinde da efetiva verificação da ocorrência de danos ao meio ambiente. Princípio da Prevenção. No caso dos autos, restou incontroverso que a autora desenvolveu a sua atividade industrial, por seis anos, sem o devido licenciamento ambiental, visto que não contava com estação de

tratamento de esgoto nas suas instalações, lançando efluentes líquidos industriais in natura, colocando em risco o meio ambiente, a saúde pública e a toda a coletividade APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70051406387, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 06/08/2013) (JUSBRASIL, p.1).

Essa Jurisprudência relata uma Apelação Cível, ao ser aplicada uma multa pela violação ao princípio da prevenção, em que ocorreu o funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem o devido licenciamento ambiental, onde ocorreu a verificação da ocorrência de danos ambientais.

1.1.1.4 Princípio do Poluidor Pagador e Usuário Pagador

Esse princípio relatado por Carvalho (2014,p.1), enfatiza que o princípio do poluído pagador é essencialmente econômico e neste sentido restou consignado no item 16, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Princípio 16: As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais. (CARVALHO, 2014, p.1).

Obstante, queo Princípio do Poluidor-Pagador enfatiza que os potenciais custos decorrentes da prevenção, precaução e de eventuais danos ao meio ambiente devem ficar inteiramente a cargo de quem possui a atividade que gera eventual poluição. (INBS, 2017). Logo, o agente causador será o responsável pelos eventuais danos causados ao meio ambiente.

Como destacado:

Conforme a ECO/92, As autoridades nacionais devem procurar garantir a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, considerando o critério de que, em princípio, quem contamina deve arcar com os custos da descontaminação com a observância dos interesses públicos, sem perturbar o comércio e os investimentos internacionais (Princípio 16 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992). (MACEDO, 2015, p.1).

Portanto, todo aquele que causar dano ao meio ambiente deverá arcar os custos referentes aos mesmos, dando toda segurança econômica na recuperação do meio ambiente. Nesse sentido, cita-se jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS EMORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO PESCADOR ARTESANAL COM CARTEIRA PROFISSIONAL REGISTRADA NO DEPARTAMENTO DE PESCA E AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. MATÉRIAS DECIDIDAS PELA 2ª SEÇÃO, NO RESP 1.114.398/PR, MIN. SIDNEI BENETI, DJE DE 16/02/2012, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS, COMO A DOS AUTOS. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistência de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, tendo em vista serem suficientes os elementos documentais apresentados. Ademais, está caracterizada a notoriedade e a publicidade da situação fática retratada nos autos, bem como o inquestionável prejuízo gerado pelo dano ecológico. 2. Configurada a legitimidade ativa ante a qualidade de pescador profissional do autor com documento de identificação profissional fornecido pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento. 3. O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar. 4. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativa à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar pelo dano causado, nos moldes em que pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no AREsp: 89444 PR 2011/0229870-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 21/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2012) (STJ APUD CARVALHO, 2014) (JUSBRASIL, p.1).

Assim, a jurisprudência é uma ação de Indenização com danos morais e materiais, aplicação do princípio do poluidor-pagador, em que é notória a situação fática retratada nos autos, bem como o prejuízo gerado pelo dano ecológico.

1.1.1.5 Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal

Segundo Oliveira Filho (2014,p.1), o art. 225,§ 1º, da CF, os órgãos e entidades públicas têm o poder-dever de atuar na tutela ambiental para “assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Assim, as entidades e os órgãos públicos deverão intervir para assegurar que o meio ambiente seja equilibrado.

Com a realização da Conferência de Estocolmo (1972), onde reuniu representantes de 113 países, de 250 ONG's e dos organismos da ONU, foi estabelecida a Declaração de Estocolmo, sendo deflagrado o princípio 17 que propunha: Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente (grifo nosso). (SILVA E VACCARRI, 2015, p. 10).

No entanto, existe a responsabilidade do poder público em planificar, administra e controlar a utilização dos recursos ambientais do Estado, utilizando de seu poder para que essa utilização não venha causar sérios danos ambientais e muitas vezes irreparáveis, como enfatiza Macedo (2015, p. 1), fala da natureza indisponível do meio ambiente, levando ao Estado o dever de adotar políticas públicas e programas de ação na atuação de defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto legislativo e jurisdicional.

TJ-PA - REEXAME NECESSÁRIO REEX 201130254646 PA (TJ-PA)

Ementa: REEXAME DE SENTENÇA. DIREITO **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE DOIS DEPÓSITOS DE LIXOS CLANDESTINOS A CÉU ABERTO NO MUNICÍPIO. DEMANDA OBJETIVANDO QUE O ENTE FEDERATIVO DÊ DESTINAÇÃO ADEQUADA PARA OS RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS NA LOCALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO DE ACORDO COM O **PRINCÍPIO AMBIENTAL DA INTERVENÇÃO ESTATAL** OBRIGATÓRIA E DO DIREITO DIFUSO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. REEXAME CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA. I O meio ambiente equilibrado foi alçado pela Constituição Federal à categoria de direito público indisponível, o que retirou da administração pública o seu mero dever de inação (não poluir), mas lhe impôs igualmente o dever de zelar pela proteção do meio **ambiental**. II No caso em destaque restou devidamente comprovado que o local no qual a municipalidade estava despejando os resíduos sólidos urbanos era inadequado e, além de provocar danos à população do aglomerado urbano próximo, ainda contaminava o lençol freático da região. Por conseguinte, como a decisão do julgador de primeiro grau foi no sentido de obstar tal ação

estatal, não há reparos a serem feitos em seu pronunciamento. III Reexame conhecido e sentença mantida.(JUSBRASIL, p. 1).

A Jurisprudência relata uma ação civil pública, com aplicação do princípio da intervenção estatal obrigatória, em que o Município estava danificando o meio ambiente ao despejar resíduos sólidos urbanos em local inadequado.

CAPÍTULO II

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste capítulo, será abordada a responsabilidade ambiental, sob a forma objetiva e subjetiva, apresentando também os elementos essenciais da responsabilidade civil. Desta maneira, podemos apresentar o conceito de “dano”, adentrando assim a responsabilidade civil do ofensor, causador do dano. Com um destaque para o início da civilização que:

Desde o início de nossa civilização, mesmo com a inexistência das leis ou a autoridade soberana do Estado, o simples acontecimento do dano era suficiente para gerar a reação imediata e brutal do ofendido, sendo a culpa o fator totalmente irrelevante para fins de responsabilização do ofensor. (TELLECHEA, 2013, p.3).

Portanto, a simples ocorrência do dano era suficiente para que ocorresse uma reação imediata e brutal do ofendido ao suposto culpado, pois a culpa era irrelevante. Onde, segundo Carvalho (2012, p.1), “o elemento básico da responsabilidade civil, portanto, é a existência de um dano certo e atual ocasionado por uma conduta, a qual pode ser comissiva ou omissiva”.

Por outro lado, “a doutrina entende que a responsabilidade civil integra o direito obrigacional, pois quando se tem um evento danoso surge à pretensão da vítima em ter seu prejuízo reparado” (ZAGURSKI, 2011). Pois, surge a obrigação de arcar com o dano causado a vítima que deverá recorrer à retaliação do prejuízo.

O artigo 186 do Código Civil constitui que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Código Civil, 2002, p.1)

Porém, a responsabilidade civil surgiu do posicionamento que todo aquele que infringir um dever jurídico, na prática de um ato lícito ou ilícito, em que origina o dever da reparação (RAMOS, 2014). Logo, a responsabilidade civil é o dever de reparar os atos praticados ilícitos ou licitamente, podendo ser objetiva ou subjetiva.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Essa responsabilidade não necessita da existência da culpabilidade para que ocorra a obrigação de arcar com o dano, como enfatiza Zagurski (2011), a responsabilidade objetiva é aquela que independe de culpa, tendo seu fundamento na teoria do risco.

Onde desde a Revolução Industrial começou a despontar:

Durante a Revolução Industrial ocorrida na Europa em meados do séc. XVIII, a responsabilidade objetiva começou a despontar em decorrência do desenvolvimento industrial, da substituição do ferro pelo aço. Grandes escalas de produção e a mecanização dos sistemas produtivos, aumentando a produtividade, a circulação de riquezas, ao tempo em que houve o crescimento das situações de acidentes nas fábricas. Surgiu então, a necessidade de reparar os danos sofridos pelos empregados. (ARAGÃO, 2007, p.1).

Assim, a responsabilidade civil objetiva precisa apenas que ocorra o dano independente da culpa, no caso o risco com o trabalho executado, focado na teoria do risco.

A responsabilidade objetiva, independente de culpa é fundada na teoria do risco, em uma de suas modalidades sendo as principais, segundo Tartuceapud Silva e Matalon (2012):

a) Teoria do risco administrativo: adotada nos casos de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF/88)

b) Teoria do risco criado: está presente nos casos em que o agente cria o risco, decorrente de outra pessoa ou de uma coisa. Cite-se à previsão do artigo 938 do CC, que trata da responsabilidade do ocupante de prédio pelas coisas que dele caírem ou forem lançadas (defenestramento).

c) Teoria do risco-proveito: é adotada nas situações em que o risco decorre de uma atividade lucrativa, ou seja, o agente retira um proveito do risco criado, como nos casos envolvendo os riscos de um produto, relacionados com a responsabilidade objetiva decorrente do Código de Defesa do Consumidor.

d) Teoria do risco integral: nessa hipótese não há excludente de nexos de causalidade ou responsabilidade civil a ser alegada, como nos casos de danos

ambientais, segundo autores ambientalistas (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81). Como por exemplo o especificado no Art. 21, inciso XXIII, alínea da CF: “XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições(...), d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.”

Segundo Venosa(2003, p.3), a teoria da responsabilidade objetiva não pode, portanto, ser admitida como regra geral, mas somente nos casos contemplados em lei ou sob o do novo aspecto enfocado pelo novo código. Porém, respondem objetivamente o Estado e os Fornecedores.

Responde objetivamente o Estado com a presença do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. A responsabilidade objetiva é a regra no país, acatada como padrão a teoria do risco administrativo. Responde objetivamente os Fornecedores, já que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabeleceu a responsabilidade objetiva deles (especificando cada qual em seus artigos 12, 13 e 14) pelos danos advindos dos defeitos de seus produtos e serviços. (FRANCESCO, 2015, p.1).

Porém, a responsabilidade objetiva não é regra geral, apesar de ser admitida pelo Código Civil, pois, “o Código Civil de 2002 abraçou a teoria objetiva da responsabilidade civil, na esteira da doutrina e jurisprudência, teoria essa que passa a conviver com a subjetiva” (SARTORI, 2009). Assim, existe além da teoria objetiva a teoria subjetiva.

**STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 631214 RJ
(STF)**

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º) - CONFIGURAÇÃO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - QUEDA EM BUEIRO, COM FERIMENTOS NA PERNA DIREITA - RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE QUE SE ACHAM PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO- INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF)- DOCTRINA E PRECEDENTES EM TEMA

**DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO -
ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO
IMPROVIDO.(JUSBRASIL, p.1).**

Essa Jurisprudência relata um fato típico de responsabilidade do Poder Público, configurando a Responsabilidade Objetiva em que ocorreu um dano a outrem.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Essa responsabilidade civil subjetiva é aquela que necessita provar a culpabilidade para que ocorra a reparação do dano, como enfatiza Santos (2012, p.3), denomina-se responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa lato sensu, que envolve a culpa stricto sensu e o dolo. Em que pode ser complementada, “segundo esta teoria não se pode responsabilizar alguém pelo dano ocorrido se não houver culpa”(OLIVEIRA, 2008). Assim, diferencia-se da responsabilidade civil objetiva por existir a comprovação da culpa.

A responsabilidade civil subjetiva é diferente da objetiva quanto à forma, sendo que não é correto afirmar que são de espécies diferentes, já que, em ambas, se enquadram os deveres de indenizar e reparar o dano causado, distinguindo-se no que diz respeito à existência ou não de culpa por parte do agente que causou o dano experimentado pela vítima.(BRITO,2014, p.1)

A culpa é o grande diferencial entre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, pois a culpa, segundo Júnior (2011,p.1), “é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar, em que se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito civil, ou, em matéria de contrato, o dolo contratual”.

Logo, a responsabilidade subjetiva esta elencada ao fator culpa, não apenas sendo efetuado o dano, terá que ocorrer a comprovação da culpa para que o prejuízo seja reparado.

TST - RECURSO DE REVISTA RR 26184920125110006 (TST)

Ementa: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.** Aplica-se, como regra geral, a **responsabilidade subjetiva**, a qual pressupõe a existência concomitante de dano, nexu causal e dolo ou

culpa. Sendo assim, não preenchido um dos requisitos acima elencados, não há de se falar em **responsabilidade** do empregador. Incidência do disposto nos arts. 7.º, XXVIII, da CF/88 e 186 do CC/2002. Portanto, não subsiste a condenação imposta, em razão da não demonstração de culpa de forma a caracterizar a **responsabilidade** civil patronal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (JUSBRASIL, p.1).

A Jurisprudência relata um caso de indenização por danos morais e materiais, ocorrendo a Responsabilidade Subjetiva, no caso de não ocorrer a condenação imposta por não haver a demonstração da culpa, elemento essencial para que ocorra a responsabilidade civil subjetiva.

2.3 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os elementos são essenciais para a conjuntura da Responsabilidade Civil, portanto, esta apresenta como elementos: o comportamento ou conduta (ação ou omissão), nexos causal, nexos de imputabilidade e o dano.

2.3.1 Conduta

A conduta ou ação/omissão é uma forma de expressar a vontade humana de fazer ou não determinado ato. Porém, complementa Boarin (2014,p.1), “a conduta é a exteriorização da vontade humana, que reflete a liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência de sua atitude, e que, quando ocasiona um dano, promove a incidência da responsabilidade civil, a fim de que o agente repare o prejuízo sofrido pela vítima”.

Porém, a conduta é adotada com discernimento, em que o agente terá que reparar o dano causado por sua conduta, que poderá ser através de uma ação, ou até mesmo de uma omissão.

2.3.2 Nexos Causal

Segundo Boarin (2014,p.1), “o nexos de causalidade é o liame existente entre a conduta humana e o dano, sendo imprescindível à configuração da

responsabilidade civil”.Quando o dano provocado é consequência da conduta do agente. Por outro lado, se pode afirmar que :

O nexo de causalidade se consubstancia então no elemento da responsabilidade civil que vai identificar aquele que causou o dano, fazendo com que recaia sobre ele o dever sucessivo reparatório. (BOARIN,2014, p.1).

Na teoria da causalidade adequada, o juiz deve analisar o fato e, dentro da razoabilidade, utilizando-se do seu prudente arbítrio, define e delimita a causa geradora do dano (MOREIRA, 2014). Ou seja, o juiz analisará o fato ocorrido dando sua efetividade na geração do dano, para reparar uma possível reparação do mesmo.

2.2.3 Nexo de Imputabilidade

O nexo de imputabilidade vem substituir a culpa, por ser “a imputabilidade encontrada tanto na responsabilidade subjetiva quanto na responsabilidade objetiva” (BOARIN, 2014). Assim, a imputabilidade esta presente tanto na reponsabilidade objetiva quanto na subjetiva, enquanto a culpa estava presente apenas na subjetiva.

Quando trazida pra responsabilidade subjetiva, o nexo de imputabilidade não decorre apenas da prática de uma conduta, exige a conduta culpável, reprovável, passível de um juízo de censura. Culpa, em sentido lato, é, então, uma falta contrária a um dever, por ação ou omissão, ou pela inobservância de uma diligência que deveria ser observada na prática de um ato, envolvendo o dolo e a culpa em sentido estrito. (BOARIN, 2014, p.1).

Assim, o nexo de imputabilidade exige uma conduta culpável, reprovável, passível de um juízo de censura, para que seja realizada a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ou prejuízo.

2.2.4 Dano

O dano é o elemento essencial para que a responsabilidade civil ocorra, pois, “este é a diminuição ou destruição do patrimônio ou a lesão a direitos

personalíssimos” (SOUSA, 2015,p.2). Assim, o dano poderá ser patrimonial ou não patrimonial, como os danos morais.

Complementa Moreira(2014,p.2), ao se fazer uma rápida consulta na Constituição Federal, observamos inúmeros artigos que tratam sobre o elemento dano. Apenas no art. 5º, encontra-se, verbis:

Art. 5º..

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A Constituição assegura a reparação ao dano sofrido por qualquer indivíduo, valendo ressaltar e assegurada a responsabilidade civil do agente que venha causar danos a outrem. Assim, são requisitos do dano indenizável, segundo Souza (2015):

- a) A violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica;
- b) Certeza do dano – o dano incerto, abstrato ou hipotético não é indenizável.

Porém, deverá ocorrer a violação de um interesse jurídico e a certeza do dano para que ocorra a indenização.

CAPÍTULO III

3.DANO AMBIENTAL

Neste capítulo,será enfatizada a responsabilidade civil ambiental, as penalidades e a reparação do dano ambiental, mesmo sabendo que sua reparação não é fácil, como salienta Salles (2013,p.1), quandoos danos ambientais são de difícil reparação, especialmente em razão de suas características que dificilmente são encontradas nos danos não ecológicos.

Sua definição doutrinal aborda que:

Definição doutrinal de dano ambiental: é a alteração indesejável de recursos naturais, afetando, por conseguinte, a natureza, o ser humano e violando ao direito fundamental do meio ambiente sadio e equilibrado. (PEREIRA, 2013, p, 1).

Assim, o dano ambiental é dano causado aos recursos naturais que afeta o meio ambiente e toda a sociedade que tem direito a um ambiente saudável, assegurado pela Constituição Federal.

Esses danos ambientais, segundo Pereira(2013) são classificados em:

- 1) **Microbem:** dano individual que lesa interesses próprios ou individuais homogêneos.

- 2) **Macrobem:** São tidos danos ambientais coletivos em sentido amplo. Dividem-se em: **a) Difuso:** quando atinge um número indeterminado de pessoas ligadas sobre o mesmo fato; **b) Coletivo “em sentido estrito”:** quando fere interesses pertencentes a um grupo de pessoas determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica; **c) Individual homogêneo:** são danos ambientais de origem comum.

- 3) **Cumulativo:** quando apresentados todos os elementos em conjunto. Ex. construtora hidrelétrica que causa danos coletivos pelo desaparecimento da fauna e flora, gerando por consequência, o dano individual homogêneo, pois agride os agricultores da região.

Logo, os danos podem ser microbem, macrobem e cumulativo, cada um com sua especificação, acentuada e qualificada de acordo com os prejuízos ambientais.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Essa responsabilidade no Direito Brasileiro está elencada a um regime jurídico próprio e específico, fundamentado nas normas do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), apresentando diversos pontos em relação a regime comum do Direito Civil e do Direito Administrativo, dando a responsabilidade civil por danos ambientais entre nós uma grande intensidade.

(BENJAMIM (2011) APUD MIRRA (2016,p.1). Portanto, a responsabilidade civil ambiental esta fundamentada na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e da Constituição Federal.

Assim, de acordo com o artigo 225§ 3 da CF/ responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva: “As condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar o dano causado”. (SALLES,2013, p.1).

O artigo 225, paragrafo 3º, enfatiza que as condutas lesivas ao meio ambiente resultarão em sanções penais e administrativas para pessoas físicas ou jurídicas, portanto, “O dever de reparar, independentemente da existência da culpa, existe quando for verificada a existência de dano atual ou futuro.” (SILVEIRA (1996) APUD SALLES (2013). Logo, tipifica a responsabilidade objetiva de reparar o dano independente da culpa, mesmo atual ou futura, “fundamentada na teoria do risco integral, na inversão do ônus da prova e também no abrandamento da carga probatória do nexos de causalidade”.(SALLES, 2013).

A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em expressivo julgado da lavra do ministro Herman Benjamin, que, inclusive, foi ainda mais longe, ao decidir que a reparação integral do dano ambiental compreende, igualmente, a restituição ao patrimônio público do proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que o empreendedor indevidamente auferiu com o exercício da atividade degradadora (como, por exemplo, a madeira ou o minério retirados ao arripio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico ou comercial). (STJ (2011) APUD MIRRA(2016p.1)

Para o STJ, a reparação integral do dano ambiental compreende a restituição ao patrimônio público, como enfatiza MIRRA (2016).

A reparação integral do dano ao meio ambiente abrange não apenas o dano causado ao bem ou recurso ambiental imediatamente atingido, como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental incluindo: a) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um determinado bem ambiental que estiverem no mesmo encadeamento causal (como, por exemplo, a destruição de espécimes, *habitats* e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado; a contribuição da degradação causada ao aquecimento global); b) as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado; c)

os danos ambientais futuros que se apresentarem como certos; d) os danos irreversíveis causados à qualidade ambiental, que de alguma forma devem ser compensados; e) os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental. (MIRRA, 2016, p.1)

Assim, a reparação integral ao meio ambiente abrange o dano causado ao bem atingido e a extensão dos danos produzidos em consequência dos fatos que afetaram a qualidade do meio ambiente, como salienta Ferraz (2000) apud Salles (2013, p.1) “a responsabilidade do poluidor independe da licitude ou não da atividade, porque se baseia no risco da atividade exercida pelo poluidor”.

3.2 PENALIDADES

As penalidades aplicadas aos agentes causadores (pessoa física ou jurídica) de danos ambientais, como relata o OECD (2014, p.1), “será um crime ambiental todo e qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural”, onde estão estipuladas na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e na Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei 12.305/2010).

Contudo a Lei De Crimes Ambientais:

A Lei de Crimes Ambientais e a Lei de, por exemplo, define que a pessoa jurídica, autora ou coautora da infração ambiental, pode ser penalizada, chegando à liquidação da empresa, no caso de ela ter sido criada ou usada para facilitar ou omitir crime ambiental. As multas previstas podem chegar a R\$ 50 milhões e a punição só será extinta caso se comprove a recuperação do dano ambiental, o que também pode custar milhões. (OECD, 2014, p.1).

Assim, a Lei de Crimes Ambientais e a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, além da multa aplicada a pessoa jurídica, também poderá acarretar a liquidação da empresa caso seja comprovado que ela foi instituída para facilitar ou omitir crime ambiental.

Além disso, a Lei dos Crimes ambientais, salienta em seu Art. 2º que “Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o

administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.” (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS,1998). Assim, a devida Lei é aplicada para autor e coautor dos danos causados ao meio ambiente.

Portanto, a Lei de Crimes Ambientais deixa evidente em seu artigo 6º quando haverá a imposição e graduação da penalidade:

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.(LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS,1998).

Logo, será avaliado a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e sua situação econômica no caso da aplicação de multa, porém para a empresa o prejuízo é bem maior que financeiro, como salienta Mello (2017, p.1) “o descumprimento das leis e a falta de licenciamento ambiental para o exercício das atividades impõem às empresas muito mais do que sanções legais no campo civil e criminal. Prejudica, de forma direta, seu maior patrimônio: a reputação”.

Obstante, que a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) enfatiza em seu Art. 1º, “Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluída os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis”. Logo, é uma Lei que salienta os princípios, objetivos e instrumentos como uma gestão integrada e gerenciamento dos resíduos sólidos, tendo como objetivo a melhoria do meio ambiente e da coletividade.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos foi desenvolvida com base nas experiências de países desenvolvidos, porém, adaptada às necessidades brasileiras de geração de emprego, prevenção de poluição, desenvolvimento de tecnologia e por fim, por um desenvolvimento de forma sustentável no país.(MACHADO, 2013, p.1)

Porém, essa Lei esta voltada para que o gerenciamento do meio ambiente seja realizado de maneira sustentável, como a finalidade que os recursos naturais sejam usados moderadamente e com inteligência.

Em seu Art. 6º são estipulados seus princípios:

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.(LEI DE POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, 2010).

Estes princípios norteiam a aplicabilidade desta Lei, como salienta Machado(2013), “ princípios como o da prevenção e precaução, do poluidor-pagador, da eco eficiência, da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, do reconhecimento do resíduo como bem econômico e de valor social, do direito à informação e ao controle social.” Assim, estes princípios são basilares para que os resíduos sólidos sejam utilizados de maneira eficiente, onde haverá responsabilidade ambiental e social.

3.3 REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

O comprometimento de atender o dano ambiental causado, que tem previsão constitucional, é dotada de uma série de características especiais, em razão da relevância do bem jurídico tutelado. (CARIBÉ,2016), Logo, a obrigação e repara o dano causado ao meio ambiente tema relevância do bem jurídico tutelado.

É a partir do estudo de impacto ambiental que se define qual a melhor forma de recuperação da área afetada. Conforme explana José Afonso da Silva (1998) apud Oliveira Filho(2013, p.1), “tem por objeto avaliar as proporções das possíveis alterações que um empreendimento público ou privado pode ocasionar ao meio ambiente”. Pois, através dessa avaliação será obtido uma previsão dos possíveis danos ambientais.

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1.É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia. 2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal. 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena. 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas

implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. 9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ. 10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. G.N. (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). (STJ APUD CARIBÉ, 2016, p. 9).

Assim, o STJ relata sobre a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental, deixando seu posicionamento.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente enfatiza a existência de duas formas principais de reparação do dano ambiental, uma recomposição natural do que foi degradado ou poluído; e a indenização pecuniária. (ADDONO, 2014). Assim, se entende que a reparação do dano ambiental será sua recomposição natural e uma indenização pecuniária.

A restauração natural ou *in specie* é a modalidade ideal de restauração. Deve ser a primeira forma a ser tentada quando da reparação, ainda que acabe por ser mais onerosa e de frágil certeza quanto a sua total eficácia, cessando toda e qualquer atividade lesiva e repondo a situação o mais próximo possível do status quo ante ao dano. (ADDONO, 2014, p.1).

Logo, a reparação natural é a primordial, pois é uma forma de tentar amenizar o dano causado ao meio ambiente. Enquanto, “a indenização pecuniária surge de forma subsidiária, na hipótese de impossibilidade fática ou técnica da restauração ambiental, sanando a lesão de forma indireta”. (ADDONO, 2014).

Os agentes devem assumir totalmente os custos sociais externos da degradação ambiental, que devem ser levados em conta no processo produtivo, bem como a reparar na totalidade o dano, independentemente do seu custo. Se o lucro por eles almejado não é limitado, a responsabilidade pela reparação também não deve ser.(VIANA E FERREIRA, 2016, p.2).

Assim, os agentes causadores irão arcar com os custos sociais externos da degradação ambiental, independente do seu custo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os danos ambientais sempre foram motivos de grande preocupação para o mundo, pois, a cada dia sua degradação é notória, pois, o homem com sua sede insaciável, de usufruir de maneira irresponsável dos recursos naturais trouxe sérios problemas ao meio ambiente.

No decorrer dos anos, com a necessidade de normas jurídicas precisas acerca da temática surgia oDireito Ambiental, timidamente, mas com um legado de coagir aqueles os agentes causadores desses danos, que sempre estiveram ativos no decorrer dos anos.

Surgindo o Direito Ambiental no Brasil, antes mesmo da sua Independência, por volta de 1605, com a uma Lei de cunho ambiental, denominada Pau – Brasil. Mas, a Lei nº 6938, de 31 de Agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente foi o seu grande marco. Pois, era preciso que normas fossem estabelecidas para

minimizar os possíveis danos, fazendo com que a preservação ambiental fosse prioridade.

O Direito Ambiental traz em seus princípios gerais, elencados na Constituição federal, a importância do desenvolvimento sustentável, da precaução, da prevenção, do poluidor pagador e usuário pagador e do princípio da obrigatoriedade estatal.

Esses princípios norteiam a responsabilidade do poder público diante da questão ambiental, onde aqueles que causam danos ambientais deverão arcar com as devidas reparações que venham a surgir.

Mesmo sabendo que alguns danos ambientais são irreparáveis e o ideal é a prevenção. Prevenir, conscientizar ainda é a melhor solução na questão ambiental, pois, o prejuízo é para todos e não só para os recursos naturais.

Porém, os agentes causadores de danos ambientes responderão civilmente, pois, para que ocorra a Responsabilidade Civil é preciso que ocorra a infração de um dever jurídico, lícito ou ilícito.

Essa responsabilidade por sua vez poderá ser objetiva, quando é preciso que apenas ocorra o dano, independente da culpa, enquanto a responsabilidade subjetiva é necessária que se prove a culpa. Logo, esse dano ambiental é aquele que ocorre aos recursos naturais, podendo ser microbem, macrobem e cumulativo.

No entanto, a Responsabilidade Civil Ambiental possui um regime próprio com fundamentação na Constituição Federal e na Lei da Política Nacional Ambiental. E suas penalidades estão na Lei de Crimes Ambientais e na Política de Resíduos Sólidos, trazendo diversos tipos de punições para as mais diversas formas de causar danos ao meio ambiente. É exigida a reparação do dano ambiental, claro que vai depender do seu impacto, do quanto e o que foi atingido, onde será avaliado se sua reparação será uma recomposição natural ou uma indenização pecuniária.

Assim, toda deterioração do meio ambiente só demonstra a irresponsabilidade do homem, que diante de uma sede de poder não mede esforços em utilizar de maneira distorcida todos os recursos naturais, causando sérios problemas ambientais e sociais, acarretando doenças e mudanças climáticas que muitas vezes trazem grandes tragédias.

Os objetivos da presente pesquisa foram atingidos ao passo que foi conseguido realizar uma análise de como ocorre a aplicação da Responsabilidade Civil aos agentes causadores dos danos ambientais, de maneira que no primeiro

capítulo foi desenvolvido uma explanação sobre Direito Ambiental, na perspectiva do histórico da legislação, assim como também foram abordados os princípios do Direito Ambiental, respondendo desta maneira o primeiro objetivo específico que foi o de Analisar o Direito Ambiental; para melhor embasamento, desta explanação, o segundo capítulo trata da responsabilidade civil e objetiva do Direito Ambiental, assim como também seus elementos Essenciais da Responsabilidade civil, através da explicação dos Nexos causal e de imputabilidade, apontamentos desenvolvidos no capítulo II.

Para o desenvolvimento desta análise também se fez necessário Verificar quais são as penalidades da Responsabilidade Civil ao agente causador dos danos ambientais, reportado no terceiro capítulo, para esta parte do estudo, no sentido de melhor esclarecimento, optou-se mediante abrangência do tema, em tratar apenas do dano ambiental referente aos resíduos sólidos sob a Lei de Política Nacional de Resíduos sólidos 12.305/2010, pelo fato de sua atuação maior na área empresarial, criada no intuito de facilitar ou omitir o crime ambiental.

Considerando a possibilidade de extinção da punição, para os casos de comprovação de recuperação do dano ambiental, podendo ser ambas contabilizadas na cifra na casa de milhões, tanto no que se refere a punição quanto para a recuperação. Devendo deixar claro a sutileza e melhor resultado ambientalmente falando, aos casos de recuperação ambiental, por isso, buscou-se como terceiro objetivo específico, analisar as reparações dos danos ambientais, respondido no terceiro capítulo, de forma também específica a política Nacional de Resíduos sólidos PNRS 12.305/2010.

Como a presente pesquisa objetivou apenas a explanação do Direito ambiental sob sua forma genérica, e a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, assim como as penalidade e recuperação, esclarecendo que para melhor visualização da problemática da pesquisa, afinou-se, ou delimitou-se para a Política de resíduos Sólidos, de maneira que a mesma seja capaz de deixar mais visível as penalidades indicada aos causadores do dano ambiental, visualizando melhor, as políticas de Recuperação, sob suas duas formas, recuperação natural, que seria a ideal, e a multa pecuniária, de forma subsidiária, de maneira que acontece a punição, porém não enfatiza a recuperação ambiental de forma natural, que seria o item primordial.

Este trabalho também abordou sobre a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, por outro ponto de vista, pode ser identificado como limitações para esta pesquisa, que ao mesmo tempo poderia ser identificada como sugestões para futuras pesquisas, até mesmo por se restringir aos fatores legais, jurisprudenciais e doutrinárias, o fato de não ter se utilizado de estudo de caso específico, até por não ser objetivo central da pesquisa, desta forma, cumpriu-se o objetivo e deixa como indicação para futuras pesquisas estudos específicos de casos que apontaram relevância para a sociedade, inclusive apontando os melhores caminhos para recuperação do dano ambiental, sendo assim uma pesquisa de cunho mais voltados aos Recursos Naturais em si, com a utilização dos estudos de caso, do que simplesmente nos meios legais, sendo assim uma pesquisa sob o viés de maior relevância para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ADDONO, R.E. **A Reparação do Dano Ambiental**. Disponível em: <<https://raphaelenricoaddono.jusbrasil.com.br/artigos/136076033/a-reparacao-do-dano-ambiental>>. Acesso em: 29/10/2017.

ARAGÃO, V. C. **Aspectos da responsabilidade civil objetiva**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2352>. Acesso em: 21/10/2017.

ARRUDA, C.S.L.de. **Princípios do Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1864/1817>>. Acesso em: 06/10/2017.

BOARIN,L. **Elementos da Responsabilidade Civil**. Disponível em: <<https://lucasboarin.jusbrasil.com.br/artigos/148156591/elementos-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 19/10/2017.

BRASIL. **Código Civil**, Brasília, DF, Congresso Nacional, 2002.

_____. **LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS.** Disponível em:<<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=320>. Acesso em: 26/10/2017.

_____. **LEI DE POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 29/10/2017.

_____. **LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 29/10/2017.

BRITO, E.C.V. **Teorias e espécies de responsabilidade civil: subjetiva, objetiva, pré-contratual, contratual, pós-contratual e extracontratual.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,teorias-e-especies-de-responsabilidade-civil-subjetiva-objetiva-pre-contratual-contratual-pos-contratual-e-ext,47066.html>>,. Acesso em: 17/10/2017.

CARIBÉ, K.V.B. **Reparação de Dano Ambiental – obrigação propterrem, imprescritibilidade do pedido e inexistência de situações jurídicas consolidadas** . Disponível em:<[file:///D:/Nova%20pasta%20\(3\)/02_-_reparacao_de_dano_ambiental-_karla_virginia_bezerra_caribe.pdf](file:///D:/Nova%20pasta%20(3)/02_-_reparacao_de_dano_ambiental-_karla_virginia_bezerra_caribe.pdf)>. Acesso em: 29/10/2017.

CARVALHO, R. S. P. de. **Princípios Gerais do Direito Ambiental.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-gerais-do-direito-ambiental,51911.html>>. Acesso em: 06/10/2017.

CARVALHO, P.V.V. **Responsabilidade Civil do Estado: Uma Análise sobre suas Características, Peculiaridades e Principais Controvérsias.** Disponível em:<

>. Acesso em: 21/10/2017.

DIAS, J. **Direito Ambiental.** Disponível em:<<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAgzBIAH/direito-ambiental-unid-i>>. Acesso em: 04/10/2017.

FARIAS,T.Q. **Evolução Histórica da Legislação Ambiental.** Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845>. Acesso em: 04/10/2017.

FRANCESCO, W. **Qual a diferença entre responsabilidade Subjetiva e Objetiva.** Disponível em:<<https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/324495951/qual-a-diferenca-entre-responsabilidade-subjetiva-e-objetiva>>. Acesso em: 19/10/2017.

FREIRIA, Rafael.Costa. **Aspectos Históricos da Legislação Ambiental no Brasil: Da Ocupação e Exploração Territorial ao Desafio da Sustentabilidade.História e**

Cultura, Franca, v. 4, n. 3, p. 157-179, dez. 2015. Disponível em:<file:///D:/ADM/Administra%C3%A7%C3%A3o/Dialnet-AspectosHistoricosDaLegislacaoAmbientalNoBrasil-6077142.pdf>. Acesso em: 08/10/2017.

GAVA, A.; Souza, L. de. **Meio Ambiente, bases Conceituais e Breve Históricas da Legislação Ambiental no Brasil.** Disponível em:<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5717/3102>. Acesso em: 08/10/2017.

INBS. **6 importantes princípios do Direito Ambiental.** Disponível em:<https://pt.scribd.com/document/353660876/6-Importantes-Principios-Do-Direito-Ambiental>. Acesso em: 24/09/2017.

JUNIOR, J. L. **Responsabilidade Civil por Danos Ambientais.** Disponível em:<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1934/Responsabilidade-civil-por-danos-ambientais.> Acesso em: 24/09/2017.

JUNIOR, V.B.de A. **Responsabilidade Subjetiva: A Teoria da Culpa.** Disponível em:<http://www.iesp.edu.br/newsite/assets/2012/11/19.pdf>. Acesso em: 20/10/2017.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 19/10/2017.

MACHADO, A. G.B. Lei 12.305/2010.**Política Nacional de Resíduos Sólidos.** Disponível em:<

http://www.portalresiduossolidos.com/lei-12-3052010-politica-nacional-de-residuos-solidos/>. Acesso em: 29/10/2017.

MACEDO, R, F de. **Princípios Gerais do Direito Ambiental.** Disponível em: https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/159453457/principios-gerais-do-direito-ambiental. Acesso em: 06/10/2017.

MELLO, J.T. da S. **Legislação ambiental: penalidades causadas pelo seu descumprimento.** Disponível em:<http://www.teraambiental.com.br/blog-da-tera-ambiental/legislacao-ambiental-penalidades-causadas-pelo-seu-descumprimento>. Acesso em:28/10/2017.

MIRRA, A.L.V. **Princípios do Direito Ambiental.** Disponível em:<https://sites.google.com/site/cmaliveamento/artigos/princ>. Acesso em: 04/10/2017.

_____. **Responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano.** Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-in>. Acesso em: 29/10/2017.

MOREIRA, J. A. **Breve análise dos elementos da Responsabilidade Civil.** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/29086/breve-analise-sobre-os-elementos-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 20/10/2017.

OECD. Disponível em:<<http://www.oeco.org.br/>>. Acesso em: 29/10/2017

OLIVEIRA, D.V. **Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro.** Disponível em:<<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro/26382/>>. Acesso em: 20/10/2017.

OLIVEIRA FILHO, A. A. de. **A extensão da reparação do dano ambiental.** Disponível em:<<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/277/212>>. Acesso em: 29/10/2017.

PEREIRA, L.F. **Responsabilidade Civil Ambiental:** um estudo prévio. Disponível em:<<https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/111913889/responsabilidade-civil-ambiental-um-estudo-previo>>. Acesso em: 29/10/2017.

RAMOS, V. **Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro.** Disponível em:<<https://colloniramos.jusbrasil.com.br/artigos/143305596/responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 12/10/2017.

SALLES, C. **A responsabilidade civil no direito ambiental.** Disponível em <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112179580/a-responsabilidade-civil-no-direito-ambiental>. Acesso em: 29/10/2017.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>. Acesso em 20/10/ 2017.

SARTORI, I. R. G. **Responsabilidade civil objetiva e excludente.** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/12734/responsabilidade-civil-objetiva-e-excludente>>. Acesso em: 21/10/2017.

SILVA, A.M. de S. F. e; MATALON, P.M. de S. **Responsabilidade civil objetiva:** das excludentes de nexos de causalidade e a teoria do risco integral. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/21951/responsabilidade-civil-objetiva-das-excludentes-de-nexo-de-causalidade-e-a-teoria-do-risco-integral>>. Acesso em: 16/10/2017.

SILVA, F. J. da S.; VACARRI, F. C. da S. **Dano ambiental e a teoria do risco integral:** as participações do poder público e do particular. Disponível em:<http://www.propgpq.uece.br/semana_universitaria/anais/anais2003/trabalhos_completos/sociais/sociais_14>. Acesso em: 06/10/2017.

SOUZA, V. R.S. de. **Responsabilidade Civil: conceitos e elementos.** Disponível em:<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15005>. Acesso em: 20/10/2017.

STJ. **Linha do Tempo: um breve resumo da evolução da legislação ambiental no Brasil.** Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil>>. Acesso em: 04/10/2017.

TAVARES, B. **Direito Ambiental – Conceitos e princípios fundamentais.** Disponível em: <https://tavaresbruno.jusbrasil.com.br/artigos/487524792/direito-ambiental-conceito-e-principios-fundamentais>. Acesso em: 17/12/2017.

TELLECHEA, J.J. **Erro Médico e Responsabilidade Civil: quando o médico também é vulnerável.** Disponível em: /<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/julia_tellechea.pdf>. Acesso em: 20/10/2017.

VENOSA, S. de S. **A responsabilidade objetiva no novo Código Civil.** Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI916,11049-A+responsabilidade+objetiva+no+novo+Codigo+Civil>>. Acesso em: 21/10/2017.

VIANA, L. O.; FERREIRA, R. L. **Dano Ambiental: formas de reparação do dano ambiental.** Disponível em:<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAg_ckAG/dano-ambiental-formas-reparacao#>. Acesso em: 29/10/2017.

ZAGURSKI, A.L. **A Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiental.** Disponível em:<<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/05/A-RESPONSABILIDADE-CIVIL-POR-DANOS-AO-MEIO-AMBIENTE.pdf>>. Acesso em: 21/10/2017.